



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 5/IEF/URFBIO TRIANGULO - NCP/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0011919/2023-39

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: MILTON JOEL CASAGRANDE			CPF/CNPJ: : 038.348.458-84		
Endereço: AV 23, n 2.197			Bairro: centro		
Município: Ituiutaba	UF: MG		CEP: 38.300-114		
Telefone: (34)3269-1340		E-mail: ambientalasa@yahoo.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Córrego D'Anta			Área Total (ha): 111,6408		
Registro nº: 34.045			Município/UF: Ituiutaba		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3129103-234CDD11194149758FB5B1275A9C62CA					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP		0,02		hectares	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP		0,02		hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,02	hectares		624670	7899974
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,02	hectares		624720	7899967
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
passagem tubulação e captação de água				0,04	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica		área antropizada e cerrado			0,04
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa				2,0	m³
Madeira de floresta nativa					m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/05/2023

Data da vistoria: 12/05/2023

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 16/05/2023

2. OBJETIVO

Solicita intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,02 hectares e com supressão em 0,02 hectares para para captação de água e passagem da tubulação para irrigação.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Córrego D'Anta localiza-se na zona rural do município de Gurinhatã com área de 111,6408ha que corresponde a 3,72módulos fiscais. O imóvel não possui reserva legal averbada em cartório e está localizado no Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3129103-234CDD11194149758FB5B1275A9C62CA

- Área total: 112,93 ha

- Área de reserva legal: 0,0ha

- Área de preservação permanente: 10,93ha

- Área de uso antrópico consolidado: 112,92ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 15

Sobre a Reserva Legal: a propriedade possui somente 5,32ha em APP nativa em áreas úmidas e cerrado e conforme o art 40 da Lei 20.922/13 a mesma não necessita ter os 20% de Reserva Legal.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,02 hectares e sem supressão em 0,02 hectares

As intervenções requeridas são para captação de água e passagem da tubulação para irrigação.

Taxa de Expediente: R\$ 629,61 - DAE 1401270936433 - Pago em 10/04/2023

Taxa de Expediente: R\$ 775,68 - DAE 1401270936506 - Pago em 10/04/2023

Taxa florestal: R\$ 14,10 - DAE 2901270936610- Pago em 10/04/2023 (lenha) -

R\$ XX,XX - DAE XXXXXXXX - Pago em XX/XX/2022 (madeira) - não se aplica por não existir material lenhoso

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflo: XXXXXXXX

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a alta

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: -

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Citricultura

- Atividades licenciadas: G-01-03-1

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Trata-se de vistoria para verificar viabilidade de solicitação de intervenções com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para 0,04Ha

Na vistoria, foi possível constatar que a área encontra-se parte em cerrado e parte antropizada, sendo necessária a intervenção para que possa ser construída a área de captação de água e a passagem da tubulação para proceder a irrigação da citricultura existente na propriedade onde a mesma é caracterizada como Interesse Social conforme o art 3º, II alínea e da Lei 20.922/13.

Sobre a Reserva Legal: a propriedade possui somente 5,32ha em APP nativa em áreas úmidas e cerrado e conforme o art 40 da Lei 20.922/13 a mesma não necessita ter os 20% de Reserva Legal.

Na oportunidade vistoriamos também as áreas onde será realizado o PTRF como medida compensatória pela intervenção com 0,4442 hectares. É uma área desprovida de vegetação arbórea e que necessita ser recuperada, e está contígua a APP, localizada nas coordenadas geográficas 22K 643978 X e 7.866.749Y .

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: areno -argiloso

- Hidrografia: A propriedade é banhada Córrego D'Anta com 10,11ha sendo 5,32ha(cerrado e vereda) e 4,79ha antropizada.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta especial integridade ecológica, devido ao potencial hídrico do imóvel, foi observado em campo a existência de fluxo de animais de pequeno e médio porte

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria in loco não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento, uma vez que o local pleiteado é onde causa a menor degradação ambiental.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para o requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,02hectares com supressão e sem supressão em 0,02hectares

Não há alternativa técnica locacional, trata-se de intervenção de Interesse Social para captação de água essencial para a atividade desenvolvida.

O empreendimento encontra-se com outorga sob nº 19008884/2022

A medida compensatória pela intervenção em APP será realizada em conforme PTRF em anexo ao processo com o plantio de espécies nativas em área contígua à APP dentro do imóvel com área de 0,4442 hectares nas coordenadas 22K 643978 X e 7.866.749Y conforme Decreto 47.749/2019 e IS 4/16

Diante das considerações, somos FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO das intervenções solicitadas.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em área de preservação permanente, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,

- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

- Manter e preservar espécies protegidas por Lei

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **MILTON JOEL CASAGRANDE** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,02ha c/c intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,02ha na Fazenda Córrego D'Anta, localizada no município de Ituiutaba/MG, conforme matrícula nº. 34.045 do CRI da Comarca de Ituiutaba/MG.

2 - O empreendimento possui área total de 111,6408ha, possui reserva legal dentro do imóvel, preservada e proposta no CAR.

3 - A intervenção requerida tem por finalidade a captação de água e passagem da tubulação para irrigação. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 - As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de citricultura (G-01-03-1) conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexados aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), Matrículas, CAR, Planta/mapa atualizado, PTRF, PIA e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,02ha c/c intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,02ha** uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

Considerando que o empreendimento encontra-se no bioma mata atlântica e fisionomia de cerrado sentido restrito conforme análise do IDE SISEMA e constatado em vistoria *in loco*. Considerando o bioma em que o empreendimento se encontra, deverá ser observado os requisitos da Lei da Mata Atlântica, ou seja Lei 11.428/06. Visando possibilitar a autorização das intervenções solicitadas, foi observada a CONAMA nº 392/07 que preceitua o estágio succeSSIONAL da vegetação no bioma da mata atlântica, as características que se aproximam da legislação é a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, não está em área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a **atividade do empreendedor se enquadra como de baixo impacto** e a área a ser intervinda trata-se de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

11 - Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 - Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

(...)

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,02ha c/c intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,02ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Resalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção com supressão de arbustos sem rendimento lenhoso em áreas de preservação permanente – APP em 0,17 hectares e sem supressão em 0,2742 hectares para retificação do leito do córrego.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,04 hectares de área de preservação permanente degradada na área perimetral do imóvel , com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação nos termos do decreto 47.749/2019 e is 4/16. coordenadas de referência) long. 624.651 e lat. 7.899.833; long. 624.635 e lat. 7.899.769 . (utm, sirgas 2000, 22k).
2. Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos, sendo que o primeiro relatório deve ser apresentado seis meses após o início da execução do PTRF.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) só é válida acompanhada pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal R\$ 60,44 DAE 1500532739114 PAGO EM 17/05/2023

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,04 hectares de área de preservação permanente degradada na área perimetral do imóvel , com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação nos termos do decreto 47.749/2019 e is 4/16. coordenadas de referência) long. 624.651 e lat. 7.899.833; long. 624.635 e lat. 7.899.769 . (utm, sirgas 2000, 22k).	Início no primeiro período chuvoso após a emissão de DAIA
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de X anos, sendo que o primeiro relatório deve ser apresentado seis meses após o início da execução do PTRF.	Anualmente por 5 anos
3		

4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: José Maria de Castro Júnior
MASP: 1.020.806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 30/05/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 31/05/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66674979** e o código CRC **B55BE3DB**.